



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0021094-
69.2022.8.27.2729/TO**

**AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DAS SERRAS DO LAJEADO E
TAQUARUSSU**

RÉU: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DAS SERRAS DO LAJEADO E TAQUARUSSU** em face de **INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS**.

Aduz a autora, em suma, que: a) nos termos da Lei Estadual nº 906 de 1997, restou criada a Área de Proteção Ambiental – APA “SERRA DO LAJEADO”; b) tal área faz parte da categoria/grupo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, posto ter por objetivo a compatibilização da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais; c) a área disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração (NATURATINS) e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente; d) o art. 51 da Lei Estadual nº 1.560/2005 estabelece as competências do Conselho da APA; e) o Conselho da APA deve pautar seus atos em obediência a estrita legalidade, não sendo permitida qualquer mácula em toda fase de sua constituição, sob pena inclusive de responsabilidade de seus membros, na medida de suas culpabilidades; f) a constituição do Conselho da APA do Lajeado, está eivada de ilegalidades, posto que não permitiu a participação da população residente como

integrante do conselho; g) quando de suas deliberações, ou supostas deliberações, ocultam informações públicas em total afronta aos princípios norteadores da administração pública.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência que: a) determinar a suspensão imediata do atual Conselho Deliberativo a APA Serra do Lajeado, bem como das próximas reuniões deliberativas; b) a proibição da votação do Plano de Manejo da APA Serra do Lajeado, pelo atual conselho; c) sejam apresentadas nos autos cópias dos documentos elencados no item “b” dos pedidos.

Acompanham a exordial os documentos anexados ao evento 1.

É o sucinto relato.

Fundamento e decido.

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção.

Imperioso, ainda, que a parte demandante comprove receio fundado, não podendo o magistrado conceder a medida quando houver um risco improvável, remoto, ou que resulte de temores subjetivos. É necessária uma situação objetiva de risco, atual ou iminente.

Em sede de cognição sumária, vislumbro parcialmente presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida antecipatória.

O art. 51 da Lei Estadual nº 1.560/2005, que Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, dispõe que:

“Art. 51. Compete ao conselho de unidade de conservação:

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI - opinar, no caso de conselho consultivo, ou decidir, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII- acompanhar, se for o caso, a gestão compartilhada da unidade de conservação, e quando constatada qualquer irregularidade, recomendar a rescisão do termo de parceria;

VIII- manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento ou corredores ecológicos;

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

§ 1º. O ato de instituição de unidade de conservação pode estabelecer outras competências ao respectivo conselho.

§ 2º. O regimento interno das unidades de conservação é homologado pelo órgão executor.”

Ao contrário do que determina o art. 51, incisos II e IX, bem como o art. 47, § 3º[1] do mesmo Diploma Legal, verifíco que as reuniões realizadas pelo Conselho não observaram o que determina a legislação em vigor, porquanto não garantiu acesso da população civil às reuniões e deliberações do Conselho.

Tanto é que, pela leitura da Portaria nº 40/2021/NTURATINS, o Conselho Deliberativo da APA Serra do Lajeado fora formado em desacordo com a Lei Estadual nº 1.560/2005, porquanto incluiu entidades/membros que não estão elencadas no rol da Lei retro mencionada, tampouco incluiu a população residente em áreas rurais que compõem referida APA.

Por outro lado, não verifico motivos para obrigar a parte requerida, nessa fase processual, a apresentar os documentos postulados pela parte autora, porquanto a exibição de documentos deve ser postulada via ação própria para tal finalidade ou, caso indispensável para julgamento da lide, postular-se-á na fase de especificação de provas.

Da mesma forma, resta configurado o perigo de dano, pois estando o Conselho formado em desacordo com o que determina a legislação estadual, corre-se risco de o mesmo deliberar sobre assuntos de elevado interesse público, porém, eivados de nulidade, já que decididos sem a presença obrigatória dos órgãos/pessoas elencadas no art. 47 da Lei Estadual nº 1.560/2005.

Impende ressaltar que a presente decisão está sendo proferida antes de escoado o prazo de 72 horas dado ao requerido, a fim de evitar reprovável perecimento do objeto do pedido de tutela provisória de urgência, pois há reunião do Conselho designada para a data de 08/06/2022.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, tão somente para o fim de suspender, a partir da presente data, os efeitos do ato que constituiu o Conselho Deliberativo da APA Serra do Lajeado, bem como para determinar a suspensão da realização de quaisquer reuniões deliberativas do referido Conselho, até julgamento final da presente demanda.

INTIME-SE a parte requerida, via sistema, acerca da presente decisão.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) de todos os termos da exordial, bem como para, querendo, responder a ação no prazo de 30(trinta) dias (art. 335 c/c art.183, ambos do CPC), sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, CPC).

Deixo de determinar a designação de audiência de conciliação, dada a natureza da ação e a qualificação das partes, já que figura como requerida a Fazenda Pública.

Int.

Cumpra-se.

[1] § 3º. O Conselho Deliberativo é constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, e da população residente.

Documento eletrônico assinado por **JOSE MARIA LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5604378v2** e do código CRC **f5596cc7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE MARIA LIMA
Data e Hora: 7/6/2022, às 21:34:14

0021094-69.2022.8.27.2729

5604378 .V2